



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA IN LOCO

No dia dezesseis de abril de 2026, às 10h30, a Comissão de Visitas Institucionais deste Colegiado, composta pelos seguintes membros: Letícia Stela de Queiroz (Trabalhadora), Leyla Holanda de Araújo (SAS) e Cinara Costa Ribeiro (Secretária Executiva) realizou visita na sede do **Instituto Bambu, localizada na Fazenda Fonseca – Distrito de Daniel de Queiroz**, zona rural de Quixadá, conforme descrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Esta segunda visita técnica se deu em razão das orientações realizadas por este Colegiado na primeira inspeção junto aos responsáveis pelo Instituto Bambu. Ressalte-se que a sede do Instituto fica localizada na zona rural de Quixadá, dentro da reserva ambiental nomeada de Fazenda Fonseca. Devido as chuvas dos últimos dias, o percurso ficou mais complicado (anexo 1). Durante a estação chuvosa, o acesso ao Instituto Bambu fica muito prejudicado mesmo sendo motorizado porque o risco de atolar é iminente, conforme registrado nos anexos 2 e 3.

Ao chegarmos no portão de entrada do Instituto Bambu, Sra. Leyla questionou sobre a placa indicando “Entrada Proibida”, indicando que a propriedade é particular e reserva ambiental. Na mesma placa consta ícones proibindo caçar, pescar e desmatar (anexo 3), tornando o entendimento de difícil compreensão já que naquele endereço funciona uma Instituição que atende à população em situação de vulnerabilidades.

Após a Comissão se recompor (anexo 4), pois foi necessário desatolar o carro, adentramos na sala onde são realizados os atendimentos, reuniões de alinhamento institucional e compartilhada também com os serviços/documentos administrativo da instituição. Fomos recebidos pela Sra. Marcela e pelo Sr. Leandro, ambos realizam voluntariamente as atividades da entidade. Iniciamos nosso diálogo preenchendo o formulário de visitas institucionais do CMAS, com as informações sobre a instituição.

O instituto funciona oito horas em dois dias da semana momento que são dedicados ao atendimento de quem vai ao Instituto buscar informações. Destaque-se que segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistencial, os serviços devem ser ofertados semanalmente ou diariamente, desde que tenha horários programados e contínuos.



**Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.**

Vale salientar, conforme descrito no Relatório de Atividades de 2025, que as atividades do Instituto são voltadas para o atendimento da família, na maior parte mulheres e crianças, e acontecem nas comunidades com maior índice de vulnerabilidade social dentro do município de Quixadá, mas realizadas em datas pontuais e comemorativas contrapondo a orientação da Resolução/CNAS Nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Ao ser indagada sobre o quadro de funcionários do Instituto, fomos informados que a referida instituição não tem vínculos empregatícios, gerando fragilidade na oferta do serviço prestado a comunidade. De acordo com a Resolução/CNAS Nº 182 de 13 de fevereiro de 2025, que caracteriza, estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, ofertados de forma isolada ou cumulativa, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, por entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, no seu Art.8º, o §2º é taxativo ao descrever que:

“É vedado que os serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, no âmbito do SUAS, sejam realizados exclusivamente por voluntários(os), mesmo que sejam profissionais com formação de ensino superior.”

Solicitamos documentos que comprovem a rotina do Instituto, como as frequências das ações, prestação de contas das Cestas Básicas com o Programa Ceará Sem Fome, mencionado como parceiro do Instituto, mas não foi apresentado. Sra. Marcela não soube esclarecer como se dar a parceria entre o Instituto e o Programa Ceará Sem Fome.

Em outro momento, Sra. Leyla destacou que a Declaração de Trabalho Voluntário (anexo 7) da Sra. Macela é como facilitadora de oficina e doadora de produtos de limpeza, então solicitamos os registros das oficinas realizadas (planejamento, frequência, público-alvo), mas não foi apresentado e nem esclareceu como nem onde se realizaram.

Nesse momento da visita a Comissão apresentou novamente os documentos norteadores dos serviços, programas e projetos da Política Nacional de Assistência Social pertinentes ao funcionamento das entidades, regulamentação de inscrições nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Tipificação dos serviços, entre outros relevantes para a Política de Assistência Social.



**Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.**

As normas legais da Política de Assistência Social destacam que as entidades e organizações de assistência social são reconhecidas e caracterizadas pela Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), determinando no Art. 3º que elas podem ser: de Atendimento, Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos, devendo prestar serviços e executar programas e projetos de forma continuada, permanente e planejada.

Para além, se faz necessário atuar em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e com a Resolução CNAS/MDS Nº 182, de 13 de fevereiro de 2025, que:

“caracteriza, estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, ofertados de forma isolada ou cumulativa, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, por entidades e organizações da sociedade civil de assistência social”.

Importante ressaltar que, de acordo com o artigo 6º da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, para efetivar a inscrição nos Conselhos de Assistência Social, é preciso estar em consonância com alguns critérios, entre eles:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Os serviços, programas, projetos de atenção às famílias e indivíduos poderão ser executados em parceria com as entidades não-governamentais de assistência social (OSC), integrando a rede socioassistencial, para tanto a entidade deve atender os requisitos pautados no Art. 2º da Resolução/CNAS Nº 182 de 13 de fevereiro de 2025, que estabelece o que segue:

Art. 2º São entidades e organizações da sociedade civil de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, de forma isolada ou cumulativa, prestam atendimento, assessoramento, atuam na defesa e garantia de direitos, conforme o art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º São de atendimento as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos, no âmbito da proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

§ 2º São de assessoramento as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuárias(os), formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS.

Outras atividades evidenciadas no relatório de atividades de 2025 (item 4) e desenvolvida pelo Instituto é a distribuição de produtos de limpeza e as palestras com os profissionais da Saúde que orientam sobre saúde da mulher saúde da família, saúde bucal e oftalmologia oferecendo atendimento gratuito e especializado.

Enfatizamos que essas atividades não condizem com os serviços preconizados na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), mas destaque-se que a gratuidade é um princípio normativo do SUAS, previsto na Constituição Federal (Art. 203 e 204), bem como no Decreto nº 6.308/2007 (art. 1º, parágrafo único, inciso II), e respeitadas as deliberações do CNAS.

É importante destacar que o Instituto Bambu, em seu Art. 1º do Estatuto Social, define-se como uma “organização não governamental de proteção e conservação do meio ambiente, juridicamente constituída como uma associação civil de direito Privado, sem fins lucrativos e prazo de duração indeterminado, com atuação em todo território nacional” e tem por finalidade descrito no Art. 2º do mesmo Estatuto Social “a luta pela qualidade do meio ambiente, o respeito às normas e legislação existente, bem como sua aplicação para o bem comum, dentro de princípios éticos e de moralidade.”

Ainda no Art. 2º, alínea “c” e “h”, o Instituto se dispõe a:

c) atuar junto à comunidade carente nos municípios e em quaisquer localidades do território nacional, através de projetos de assistência e desenvolvimento social, educacional e de fomento de políticas culturais visando a geração de novas ações preservando o meio ambiente e agroecologia.



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

h) estimular os mecanismos de inclusão social e promoção da cidadania, de forma autônoma, ou mediante parcerias e intercâmbios com organizações não governamentais, universidades, poder público, empresas e outras entidades;

Mas não conseguimos identificar, dentre as atividades explicitadas no relatório de atividades 2025 e os projetos que atendam o disposto nas referidas alíneas e atuando de maneira continuada, permanente e planejada conforme os ditames da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Por todo exposto, consideramos que o **Instituto Bambu** não atende os critérios estabelecidos pela legislação da Política Nacional de Assistência Social. Esta Comissão pontuou, instruiu e encaminhou orientações para melhorar o atendimento e serviços prestados de forma que a Instituição execute seus projetos conforme as normativas da Política de Assistência Social.

Finalmente, esta Comissão encaminha o presente relatório para conhecimento e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Quixadá, 16 de abril de 2026.

Conselheiro (a)

Conselheiro (a)

Secretária Executiva do CMAS